



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO FINAL

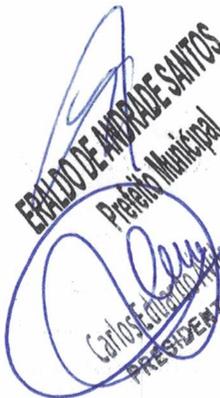
Decisão Final do Recurso impetrado pela empresa: **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME** - INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA “HABILITAÇÃO” DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.

RELATÓRIO:

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na construção da Unidade Básica de Saúde da Família UBS Padrão 1, localizado no Povoado Pimenteira, no município de Boquim/SE, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

DO RESUMO ACONTECIMENTOS:

Foi constatada na 1ª Ata de 23/03/2023, e essa assinada por todos os presentes, que:


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo de Oliveira
PRESIDENTE CPL/PMB

“Das ocorrência: A empresa **RM CONSTRUÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA** fez constar que a empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4** uma vez que a empresa não apresenta técnico ou Engenheiro de segurança para compor a equipe, não apresenta as declarações com firma reconhecida e nem curriculum dos profissionais. Frise-se que o profissional indicado como “técnico” como pode ser identificado em sua carteira de registro profissional é técnico de edificações. **PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.3** pois a declaração está sem a assinatura do responsável técnico. **PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4** pois a empresa não apresenta sua relação de compromissos assumidos e cálculo da DFL. **PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8** pois não apresenta nenhuma das certidões.

... “

A Comissão Permanente de Licitações devido à ausência do representante da empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME** o Sr. FONTAYNE LENYNN DOS SANTOS LIMA, CPF nº 041.690.205-70, para demonstrar interesse em recursar ou não, abriu prazo legal para todos os interessados conforme preceitua edital 18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante dos fatos expostos a Comissão decidiu conforme constado na 2ª Ata de sessão de julgamento elencado abaixo:

Após solicitação desta Comissão, houve a emissão de PARECER TÉCNICO – HABILITAÇÃO confeccionado por profissional de Engenharia o Senhor **Anderson José dos Santos**, onde o mesmo narra situações que necessitavam ser esclarecidas, conforme abaixo:

... “ O edital da TP 01/2023 PMB, no item 8.3.2.4 – **Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)**. Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos e declaração de cada profissional de nível superior e técnico autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica (anuência), devidamente assinada e com firma reconhecida (a apresentação do documento original de identificação substitui o reconhecimento de firma), e emitida com data posterior à publicação do Edital. a) A Equipe Técnica deve conter, no mínimo, 01 (um) Eng.º Civil e 01 (um) Técnico ou Eng.º de Segurança do Trabalho; a empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME com CNPJ 37.127.452/0001-49** não apresentou Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o profissional apresentado possui qualificação de Técnico em Edificações.
...”

Tendo em vista que a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME apresentou Técnico em Edificações e não Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada a empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, por descumprimento do edital a se tratar de item imprescindível para execução do objeto.

DA JUNTADA DE MEMORIAIS:

A empresa recorrente juntou memorial tempestivamente protocolado formalmente neste ente municipal via administrativa no dia 05/04/2023, onde o mesmo foi enviado aos licitantes via e-mail oficial: licitacao@boquim.se.gov.br para apresentar contrarrazões no prazo estipulado no edital 05 cinco dias úteis. No dia 13/04/2023, houve juntada das contrarrazões por parte da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 28.683.988/0001-50 este acessível aos interessados no portal da transparência do Município de Boquim.

A empresa recorrente FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME alegou que:

Carlos Eduardo Araújo Oliveira
PRESIDENTE CPM/PMB

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1) A empresa foi JULGADA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS 01/2023: Após análise dos argumentos apresentados por esta comissão, pode-se observar que o motivo do questionamento é "irrelevante", todavia a empresa não deixou de cumprir com as exigências do edital, sobre os apontamentos por esta comissão ao item 1: as declarações apresentadas não se fazia necessário reconhecimento de firma pois as documentações apresentadas foram as originais, sendo assim fica dispensável a necessidade de reconhecimento de firma como regi o edital, assim como também foi apresentado currículo do técnico, já sobre a indagação sobre o profissional técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, da forma dita e solicitada no edital não se especifica qual tipo de especialidade na área técnica:

8.3.2.4. Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos e declaração de cada profissional de nível superior e técnico autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica (anuência), devidamente assinada e com firma reconhecida (a apresentação do documento original de identificação substitui o reconhecimento de firma), e emitida com data posterior à publicação do Edital. a) A Equipe Técnica deve conter, no mínimo, 01 (um) Eng.º Civil e 01 (um) Técnico ou Eng.º de Segurança do Trabalho;

Ao ser lido e interpretado a área acima em destaque, não se classifica e especifica a área do profissional técnico; ao dizer: 01 (um) "Técnico" ou Eng.º de Segurança do Trabalho; assim a apresentação do nosso quadro técnico com o técnico de edificações segue o solicitado em edital, no mas, não havendo necessidade da inabilitação por esse termo. Em resposta ao itens 1.1, 1.2, 1.3, pelo descumprimento do item 8.3.3, a declaração sem a assinatura do responsável técnico, não vem a ser algo relevante já que, consta vinculo contratual por contrato particular de prestação de serviços, registro no crea pessoa jurídica e física, como também assinatura em demais documentos e proposta comercial, ao descumprimento do item 8.4.3.4 as informações constam em balanço e extrato dos últimos 12 meses e declaração do simples nacional, e ao descumprimento do item 8.8, a empresa por se ME tem ressalva para apresentação em cinco dias de quaisquer documentação que esteja vencida no ato do processo licitatório caso se consagre vencedora. assim a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA não manifesta circunstâncias para ficar inabilitada.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.3.2.4, o qual aduz:

8.3. "Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)
8.3.2.4. Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos e declaração de cada profissional de nível superior e técnico autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica (anuência), devidamente assinada e com firma reconhecida (a apresentação do documento original de identificação substitui o reconhecimento de firma), e emitida com data posterior à publicação do Edital. a) A Equipe Técnica deve conter, no mínimo, 01 (um) Eng.º Civil e 01 (um) Técnico ou Eng.º de Segurança do Trabalho;"

A recorrente alegou que:

... "as declarações apresentadas não se fazia necessário reconhecimento de firma pois as documentações apresentadas foram as originais.

....
não se classifica e especifica a área do profissional técnico ao dizer: 01 (um) "Técnico" ou Eng.º de Segurança do Trabalho; assim a apresentação do nosso quadro técnico


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal


Carlos Eduardo de Almeida Viveira
PRESIDENTE CPL PMB



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com o técnico de edificações segue o solicitado em edital...”

Tendo em vista que o item é imprescindível para execução do objeto, o reconhecimento de firma, na sua falta apresentação do documento original traz segurança para a administração, entretanto a empresa recorrente não apresentou.

A FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, também, não apresentou Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, e sim, Técnico em Edificações. Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.

A empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, no tocante ao descumprimento ao item 8.3.2.4, aduz:

...“Em sua confusa argumentação, a FTL tenta fazer crer que o edital não identifica a área de atuação do técnico exigido para fins de composição da equipe. Acontece que está cristalino no instrumento convocatório, Técnico ou Engenheiro DE SEGURANÇA DO TRABALHO, logo, trata-se de uma má interpretação da concorrente. Será que a concorrente interpretou que as concorrentes poderiam apresentar um técnico de refrigeração para composição da equipe técnica? Lógico que não!
...”

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.3

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.3.3, pois a declaração está sem a assinatura do responsável técnico, o item aduz:

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

“8.3Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)
8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, assinada pelo seu representante legal e pelo seu responsável técnico.”

A recorrente alegou que:

VALTECILO MARQUES OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL PMB

... “pelo descumprimento do item 8.3.3, a declaração sem a assinatura do responsável técnico, não vem a ser algo relevante já que, consta vínculo contratual por contrato particular de prestação de serviços, registro no crea pessoa jurídica e física, como também assinatura em demais documentos e proposta comercial...”

A apresentação da declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento dos serviços do objeto da licitação, com a assinatura do responsável técnico é de suma importância para esse município, uma vez que, é necessário que a empresa licitante tenha conhecimento acerca das condições de execução do serviço. Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, no tocante ao descumprimento ao item 8.3.3, aduz:

“A administração busca que o RESPONSÁVEL TÉCNICO, profissional que detém conhecimentos específicos sobre o tema, assine a declaração indicando que tem conhecimento das condições locais, para execução dos serviços.”

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.4.3.4, ao não apresentar a relação de compromissos assumidos e cálculos da DFL, o item aduz:

“8.4. Qualificação Econômico-Financeira (art. 27, III c/c art. 31, Lei nº. 8.666/93)

8.4.3.4. Apresentar relação de compromissos firmados/assumidos e cálculo da disponibilidade financeira líquida (DFL) assinado por um contador ou técnico em contabilidade devidamente registrado no conselho regional de contabilidade e por seu sócio majoritário, conforme modelo do anexo XIV, demonstrando que 1/12 avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido. (art. 31, §4º, Lei nº. 8.666/93)”


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

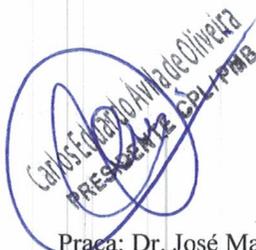
A recorrente alegou, que:

“...ao descumprimento do item 8.4.3.4 as informações constam em balanço e extrato dos últimos 12 meses e declaração do simples nacional...”

É imprescindível a apresentação da relação de compromissos assumidos e cálculo da DFL da empresa licitante, tendo em vista que é necessário o conhecimento da administração pública acerca da capacidade recursaria futura da empresa para cumprir o contrato. O balanço e extrato dos últimos 12 meses, ou seja, já realizados, não comprovam a capacidade da empresa de assumir novos compromissos. Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.

A empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, no tocante ao descumprimento ao item 8.4.3.4, aduz:

“A disponibilidade financeira líquida (DFL) consiste num indicador econômico-contábil que traduz a capacidade da empresa licitante ter disponibilidade de recursos para honrar o futuro contrato celebrado com o Poder Público. A administração busca, com essa exigência, aferir se a empresa terá condições financeiras de assumir o futuro contrato, considerando os ajustes por ela já assumidos e os que ainda se iniciarão.


Carlos Eduardo Almeida de Oliveira
PRESIDENTE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

...

Em sua defesa, a FTL alega que: “ao descumprimento do item 8.4.3.4 as informações constam em balanço e extrato dos últimos 12 meses e declaração do simples nacional”. O argumento apresentado, além de frágil, não encontra nenhum respaldo técnico, pois tanto no balanço, quanto no extrato do simples nacional, estão contidos lançamentos já realizados, ou seja, entradas e saídas JÁ REALIZADAS. O que a administração busca é o inverso, SABER QUAL O VALOR DOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS E AINDA NÃO EXECUTADOS, para verificar sua relação com o patrimônio líquido da concorrente e, então, determinar se o nível de compromissos já assumidos pode vir a afetar a capacidade de contratação de outro objeto.

...”

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME descumpriu o item 8.8, ao não apresentar nenhuma das certidões, o item aduz:

“8.8. O licitante deverá, ainda, comprovar que não possui nenhum impedimento para participar do presente certame, através das consultas abaixo:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União

(www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

c) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

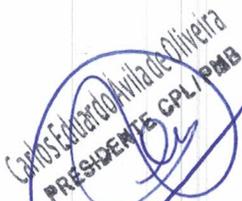
8.8.1. Para a consulta poderá haver a substituição das consultas das alíneas “a”, “b” e “c” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>).”


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

A recorrente, alegou que:

“...ao descumprimento do item 8.8, a empresa por se ME tem ressalva para apresentação em cinco dias de quaisquer documentação que esteja vencida no ato do processo licitatório caso se consagre vencedora...”

A inabilitação por falta de documento, se aplica o §3ª do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:


Carlos Eduardo de Oliveira
PRESIDENTE CPL/PMB

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, nos termos do art. 43, §3º da lei 8.666/1993, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposto. Considerando que a empresa recorrente não apresentou nenhuma das certidões junto com os documentos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

habilitação, não pode incluir posteriormente ao processo licitatório. Dessa forma, esta Comissão Permanente de Licitações, declarou inabilitada essa empresa.

Importante frisar que as consultas do item 8.8 poderia ser substituída pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>), nos termos do item 8.8.1, entretanto a empresa recorrente não juntou a consulta aos documentos de habilitação.

A empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, no tocante ao descumprimento ao item 8.3.3, aduz:

“...
No presente caso, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU NENHUMA DAS CERTIDÕES, fato que, obviamente, não se encontra amparado pela legislação e, caso aceito fosse, seria enquadrado como complementação de documentos, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93.
...”

DOCUMENTOS VENCIDOS

Vale salientar que a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME apresentou documentos vencidos e até a presente data não os apresentou regularizados, quais sejam:

- Alvará de funcionamento nº17/2022, emitida em 16/02/2022 e válida até 31/12/2022;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 24/08/2022 e válida até 20/02/2023;
- Confirmação da Autenticidade de Certidões emitida em 24/08/2022 e validade até 20/02/2023.

Conforme preceitua o edital e a lei, no item 8.5.6.2 a previsão da apresentação da documentação de regularidade fiscal quando declarada vencedora conforme abaixo:

8.5.6.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida neste Edital, será(ão) assegurado(s), à(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte adjudicatária(s) deste certame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme o §1º do art. 43 da Lei Complementar nº. 123/2006;

ERIVALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Avila de Oliveira
PRESIDENTE DE CPL/PMS

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de trazer argumentos confundindo a interpretação da lei, demonstra que a ação proferida foi a mais cabível para a Municipalidade e legal. Esta comissão deve sempre agir da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

DA DECISÃO DA CPL

Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

O processo administrativo com todas as peças de recurso e contrarrazões foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município para orientação e manifestação jurídica da qual juntou **parecer sob nº 356/2023 FAVORÁVEL** de manter a decisão da comissão de licitações de inabilitar a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME conforme exposto acima

Decide-se pelo não **ACATAMENTO** do recurso.

Boquim/SE 18 de abril de 2023.


CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Presidente – CPL/PMB

Ratifico a presente justificativa. Publique-se,
providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 18 de abril de 2023.


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal